

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010
(Do Sr. Fábio Faria)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de pontos de acesso sem fio à Internet nas ERB – Estações Rádio Base – de telefonia celular em áreas urbanas e rurais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de pontos de acesso sem fio à Internet nas ERB – Estações Rádio Base - de telefonia celular em áreas urbanas e rurais.

Art. 2º A obtenção ou renovação de concessão, permissão ou autorização para prestação de serviço de telefonia móvel fica vinculada à obrigatoriedade de a concessionária, permissionária ou autorizatória instalar nas ERB – Estações Rádio Base – que transmitem seus sinais equipamento que permita o acesso sem fio à Internet.

§1º O equipamento que permitirá o acesso à Internet sem fio deverá dispor de capacidade para estabelecer quantidade simultânea de conexões de acesso à Internet similar a quantidade de conexões de voz definida para a ERB em que estiver instalada.

§2º O acesso à Internet por meio do equipamento de acesso sem fio instalado na ERB será livre e aberto, sendo proibida a cobrança de qualquer taxa, preço ou tarifa por sua utilização.

§3º A concessionária, permissionária ou autorizatória será responsável pela disponibilidade do serviço, que deverá estar operacional vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana.

§4º A interrupção do serviço por problemas técnicos ou de quaisquer naturezas, terá prazo estabelecido pela ANATEL para restabelecimento do serviço, onde incorrerá multa no caso do não saneamento do problema.

§5º Os equipamentos de acesso sem fio à Internet de que trata o *caput* deste artigo deverão estar em pleno funcionamento nas capitais dos Estados, na data da liberação da concessão, permissão e autorização pela ANATEL.

Art. 3º As atuais ERB deverão se adequar ao disposto nesta Lei no prazo de cento e oitenta dias contados a partir da publicação desta Lei, nas ERB situadas em área urbanas e até dezoito meses nas ERB situadas em áreas rurais.

Art. 4º A Agência Nacional de Telecomunicações estabelecerá as obrigações de que trata o artigo 2º desta Lei nos contratos de concessão, ou termos de autorização ou permissão dos serviços de telefonia móvel.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A universalização do acesso à Internet em Banda Larga é uma diretriz política de elevada prioridade. São muitos os casos internacionais que mostram que a universalização do acesso à Internet em Banda Larga leva a ampliação do desenvolvimento econômico e social e da geração de empregos.

Além disso, ocorrem ganhos evidentes também na dimensão do exercício da cidadania por parte da população, além de contribuir para a redução das desigualdades sociais.

Nesse sentido, é importante considerar que o sistema de telefonia móvel é um dos que dispõe de maior penetração no País, ficando atrás apenas dos serviços de energia elétrica e de água. A infra-estrutura de telefonia celular vem ganhando espaço crescente no mercado, sendo uma das atividades que apresentam o maior faturamento do setor de telecomunicações, e que também apresenta a incômoda posição de campeã de reclamações junto aos órgãos de defesa do consumidor.

Neste sentido devemos destacar que outros setores da economia se adequaram às necessidades e demandas, que a sociedade exige para se tornar mais competitiva e eficiente.

Destarte então destacar que a telefonia deverá se preparar para atender tais necessidades e torná-las acessíveis a todos, contribuindo assim no desenvolvimento de nossa sociedade como um todo.

Sendo assim, é urgente que seja definida uma política pública que tenha o objetivo de usar a infra-estrutura do serviço de telefonia móvel para ampliação do acesso à Internet em Banda Larga no País.

A proposta que encaminhamos por intermédio deste Projeto de Lei é a de que seja instalada em toda estação ERB – Estação Rádio Base – de telefonia celular um equipamento que permita o acesso à Internet sem fio para todos os passantes e moradores na área do entorno da ERB, em áreas urbanas e rurais.

A proposta que oferecemos não incorre em qualquer tipo de ônus para o governo, e estabelece uma contrapartida às operadoras de telefonia celular na obtenção de suas outorgas para operação do serviço.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado Fábio Faria